



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC

1. PREÂMBULO

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a *quaestio juris sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do que enceta o ordenamento jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarão a decisão do administrador público, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada,

adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões administrativas.

2. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação promovido pelo Município de Buerarema, com base na Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa CRISTIANE SANTANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, especializada no acompanhamento, execução e prestação de contas dos recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei nº 14.399/2022 e regulamentada pelo Decreto nº 11.740/2023 e pela Portaria MinC nº 80/2023.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

c) assessoramento ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária.

No presente caso, a contratação visa garantir a correta aplicação dos recursos transferidos pela União para execução da política cultural federal, cuja prestação de contas exige conhecimentos técnicos específicos, inclusive com base em atos normativos próprios do Ministério da Cultura.

O contrato firmado prevê valor de R\$ 10.000,00 e estabelece obrigações detalhadas quanto à orientação, monitoramento, assessoria aos agentes culturais, relatórios técnicos e suporte ao controle social e institucional, dentro do regime previsto na Lei nº 14.133/2021.

A empresa contratada demonstrou notória especialização por meio da documentação constante no processo, e o contrato encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, justificativa de escolha, pesquisa de preços, minuta contratual, dotação orçamentária específica e parecer jurídico prévio, conforme exigido pelos arts. 18, 23, 72 e 74 da referida lei.

Como leciona Rafael Sérgio de Oliveira:

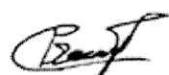
"A inexigibilidade, nesse caso, é admissível desde que demonstrada a notória especialização, a singularidade da atividade e a natureza predominantemente intelectual do serviço." (OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos Comentada*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 739).

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos apresentados e da observância dos pressupostos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade, opina-se pela REGULARIDADE do Processo de Inexigibilidade nº 006/2025, recomendando-se a formalização contratual conforme os termos pactuados.

É o parecer.

Buerarema, Bahia, 24 de Abril de 2025.



Antonio Carlos Sarmento
Júnior OAB/BA 18.001